



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
SUBDEFENSORIA PÚBLICA GERAL DE GESTÃO

**DESPACHO DECISÓRIO Nº 19/2024/SUBGESTAO/DPGE**

Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 2024.

Processo nº E-20/001.007548/2021

Interessado: COORDENAÇÃO DE REDES

**MANTENHO** a decisão 1360919 pelos seus próprios fundamentos, ancorados nas manifestações técnicas existentes no processo.

À Defensora Pública Geral para decisão.



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO LEÃO ALVES, Subdefensor Público Geral de Gestão**, em 22/02/2024, às 16:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.rj.def.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.rj.def.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1376963** e o código CRC **86C1324B**.

**Referência:** Processo nº E-20/001.007548/2021

Avenida Marechal Câmara, 314 - Bairro Centro  
Rio de Janeiro - RJ - CEP 20020-080  
- [www.defensoria.rj.def.br](http://www.defensoria.rj.def.br)



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
SECRETARIA DE GABINETE DA DEFENSORIA PÚBLICA GERAL

## **DESPACHO DECISÓRIO Nº 640/2024/SEGAB/CGAB/DPGE**

Rio de Janeiro, 29 de fevereiro de 2024.

Processo nº E-20/001.007548/2021

Interessado: COORDENAÇÃO DE REDES

### **DESPACHO DECISÓRIO EM RECURSO ADMINISTRATIVO**

Trata-se de recurso administrativo interposto por **CLARO S/A** (1371286), apresentando razões de inconformismo que ensejariam a reconsideração do **DESPACHO DECISÓRIO Nº 22/2024/SEGAB/CGAB/DPGE** (1360919).

#### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO** encaminhado pelo **SUBGESTÃO** (1376963) para análise e decisão em pedido de reconsideração no recurso (1341214) interposto contra o resultado do Pregão Eletrônico 025/2023 (1274965).

Em apertada síntese, a recorrente se insurge contra ato que declarou a vitória da empresa **OI SOLUCOES S/A** em um dos lotes do Pregão Eletrônico de referência (1368054), alegando violação ao documento convocatório. No doc. 1355626, consta minucioso relatório do **NULIC** acerca da peça impugnativa.

Do histórico processado, verifica-se que a petionante inicialmente manifestou seu inconformismo, com fundamento no item 14.1 do Edital, aduzindo sucintamente, *i.* erro constante da proposta da recorrida, que teria deixado de observar o item 9.4. do Edital; *ii.* que a recorrida não teria comprovado o fornecimento do serviço licitado por meio de atestados técnicos adequados, conforme disposto no item 13.5.1 do Edital; *iii.* e alega ausência de publicidade quanto ao ato de autorização da Anatel, no tocante ao item 13.5.6 do Edital.

Por sua vez, a **OI SOLUCOES S/A** apresentou suas contrarrazões refutando as alegações da recorrente, conforme consta em detalhes no relatório **NULIC** (1355626).

Ato contínuo, o recurso foi analisado pelas áreas técnicas, quais sejam, o Núcleo de Infraestrutura - **NUINF** (1352792) e pela Secretaria da Tecnologia da

Informação e Comunicação - STIC (1352982), bem como pela Coordenação de Contabilidade - CONTAB (1355142), que também refutaram de forma fundamentada às alegações da recorrente.

Por conseguinte, a Comissão de Pregão se manifestou em concordância aos setores técnicos e contábil, sugerindo o desprovemento do recurso, para que seja mantida a declaração de vencedor para a licitante OI SOLUÇÕES S/A., destacando que a proposta de preços será aceita considerando a incidência de ICMS (1355626).

Após a devida análise dos fatos e parecer das áreas especializadas, o Exmo. Subdefensor Público-Geral de Gestão, no DESPACHO DECISÓRIO Nº 22/2024/SEGAB/CGAB/DPGE (1360919), recebeu o recurso em seus regulares efeitos para, no mérito, negar-lhe provimento, determinando a manutenção da declaração de vencedora em prol da empresa OI SOLUCOES S/A (1360919). Referida decisão foi publicada no Diário Oficial Eletrônico da DPGE/RJ (Doe) de 15/01/2024 (1366239).

Regularmente cientificada acerca da decisão, a peticionante apresentou pedido de reconsideração da decisão supra, cujas razões para a mudança do decisor constam do ítem 03 e seguintes do doc. 1371286. O pedido, fundamentalmente, reitera os termos de sua irrisignação inicial, especialmente quanto à violação em tese do item 9.1.4 do Edital do Pregão (1274965).

Mantida a decisão de indeferimento pelo Subdefensor Público-Geral de Gestão no DESPACHO DECISÓRIO Nº 19/2024/SEGAB/CGAB/DPGE (1376963), os autos foram encaminhados para apreciação desta Defensora Pública-Geral.

É relatório. Passo a decidir.

### **III - MÉRITO**

Em que pese os fatos e fundamentos expostos, as razões do pedido de reforma da peticionante não merecem prosperar, senão vejamos.

Inicialmente, oportuno destacar que, em relação ao contexto fático aduzido pela peticionante, não foram trazidos quaisquer elementos distintos daqueles que ensejaram à decisão final do recurso e que justificassem o reexame dos fatos. Da análise dos autos, verifica-se que as circunstâncias suscitadas em seu recurso administrativo e na petição de reconsideração são essencialmente idênticas e, portanto, foram apreciadas na decisão, restando incontroversa a inviabilidade jurídica de atendimento do pleito.

Do processado, verifica-se que a controvérsia se cinge da possibilidade de aceitação de proposta oriunda de licitante cujo enquadramento tributário é diverso daquele ostentado pela executante dos serviços, no âmbito da relação jurídica existente entre matriz e filial.

O tema já foi levado ao conhecimento do E. TCU, em Acórdão relatado pelo Min. Sub. Marcos Bemquerer Costa, conforme se transcreve:

“Em termos práticos e guardando as devidas proporções, da mesma forma que a distinção entre ‘matriz’ e ‘filial’ só tem sentido para fins tributários (responsabilidade tributária), a distinção entre a personalidade jurídica da sociedade empresária e a pessoa física do sócio administrador só tem relevância sob a ótica patrimonial (responsabilidade civil).” Acórdão nº 1593/2019 – Plenário

Nesse diapasão, resguardada a observância dos requisitos (Acórdão 3.056/2008-TCU-Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler) para que a operacionalização do contrato se dê na forma exposta (licitação pela matriz e execução pela filial), é justamente em prol da *Supremacia do Interesse Público* que a vinculação ao instrumento convocatório vem sendo relativizada pela colenda Corte de Contas da União, para a qual “o edital não constitui um fim em si mesmo” (Acórdão nº 1963/2018 – Plenário).

Ademais, conforme destacado no minucioso trabalho das áreas técnicas e contábil frente à questão, bem como nas contrarrazões da licitante declarada vencedora, a incidência ou não de ICMS sobre a hipótese é indiferente para o cálculo final da proposta, que deverá ser mantida em seus termos originais, não se vislumbrando qualquer oneração imprevista para esta DPRJ.

Em sendo assim, seja porque do ponto de vista técnico é possível a operacionalização do contrato na forma pretendida, conforme precedentes expostos, seja porque em termos fáticos a incidência ou não de ICMS não repercutirá sobre o valor final proposto, não se vislumbra quaisquer razões de reforma da decisão impugnada, que ora se sustenta por seus próprios fundamentos.

Por tais razões, deve ser mantido integralmente o decidido no DESPACHO DECISÓRIO Nº 22/2024/SEGAB/CGAB/DPGE (1360919), que indeferiu o recurso administrativo interposto pela CLARO S/A, ante a inviabilidade jurídica de atendimento do requerido.

#### **IV - CONCLUSÃO**

Verificado, portanto, inexistir razões que ensejem à reforma da decisão recorrida.

**Pelos fatos e fundamentos expostos, REJEITO o presente pedido de reconsideração, mantendo, por seus próprios fundamentos, a decisão de INDEFERIMENTO do recurso administrativo, formulado por CLARO S/A, requerendo a revisão do ato que declarou vencedora a licitante OI SOLUCOES S/A no âmbito do Pregão Eletrônico 025/2023.**

**PATRÍCIA CARDOSO MACIEL TAVARES**

Defensora Pública-Geral do Estado do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **PATRICIA CARDOSO MACIEL TAVARES**, Defensora Pública Geral do Estado, em 01/03/2024, às 12:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.rj.def.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.rj.def.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1400648** e o código CRC **F36F5A94**.

Avenida Marechal Câmara, 314 - Bairro Centro  
Rio de Janeiro - RJ - CEP 20020-080  
- [www.defensoria.rj.def.br](http://www.defensoria.rj.def.br)



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
NÚCLEO DE LICITAÇÕES

**ATO DE INDEFERIMENTO**

Rio de Janeiro, 01 de março de 2024.

**Referência:** Processo nº E-20/001.007548/2021

**REJEITO** o pedido de reconsideração apresentado pela sociedade empresária **CLARO S/A (40.432.544/0062-69)** em face da decisão da Pregoeira no **Pregão Eletrônico nº 025/23**, cujo objeto é a contratação de **SERVIÇO CONTINUADO DE CONECTIVIDADE PARA ACESSO AO DATA CENTER E À INTERNET, UTILIZANDO LINKS SIMÉTRICOS COM SERVIÇO SD-WAN (SOFTWARE-DEFINED NETWORKING IN A WIDE AREA NETWORK), LINK DEDICADO DE ACESSO À INTERNET E LINKS ASSIMÉTRICOS DE ACESSO À INTERNET**). Mantém-se, assim, a classificação da proposta da licitante **OI SOLUÇÕES S/A (09.719.875/0001-12)**, tendo em vista os fundamentos apresentados respectivo Despacho Decisório.



Documento assinado eletronicamente por **PATRICIA CARDOSO MACIEL TAVARES, Defensora Pública Geral do Estado**, em 04/03/2024, às 10:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.rj.def.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.rj.def.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1401631** e o código CRC **7E017DFF**.

Avenida Marechal Câmara, 314 - Bairro Centro  
Rio de Janeiro - RJ - CEP 20020-080  
- [www.defensoria.rj.def.br](http://www.defensoria.rj.def.br)